



**RESOLUÇÃO N° 001 DE 07 DE MARÇO DE 2019**

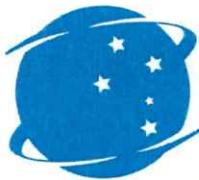
**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA TARIFA PORTUÁRIA NA MODALIDADE OPTATIVA DE RESERVA DE PRAÇA, APROVADA PELA RESOLUÇÃO ANTAQ N°. 6490, PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU EM 25.10.2018 E RERRATIFICADA PELA RESOLUÇÃO ANTAQ N°. 6.541, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU EM 12.11.2018, DE FORMA A PERMITIR O ORDENAMENTO DE USO DA ÁREA PÚBLICA E A PADRONIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS A SEREM REALIZADAS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS PRE-QUALIFICADOS NA OPERAÇÃO DE CARGAS CONTEINERIZADA NA ÁREA PÚBLICA DO PORTO DE ITAJAÍ.**

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições, conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3513/2000, de 06 de junho de 2000, e Portaria de Nomeação nº 019 de 02/01/2017, e,

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por meio da resolução nº. 6.490, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 25.10.2018 e rerratificada pela resolução nº. 6.541, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 12.11.2018, aprovou a criação e a aplicação do "item 8 - Reserva de praça pelo período de 30 (trinta) dias, **incluindo armazenagem e utilização da infraestrutura terrestre, por cada espaço de contêiner de 20' (TEU) disponibilizada (opcional)**" da Tabela V da Tarifa Portuária do Porto de Itajaí, que permite a opção por parte dos Operadores Portuários Pré-qualificados de realizarem a requisição de áreas de armazenagem em pátios abertos do Porto Público, pagando para tal os valores previstos no item específico da tarifa portuaria;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Convênio de Descentralização Administrativa, o Porto de Itajaí, passou a ser administrado pelo Município de Itajaí, em 02 de junho de 1995, com o objeto de descentralização de sua gestão, de maneira a assegurar maior rapidez nas decisões e atendimento às exigências de mercado, de acordo com o os artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200/67, Convênio nº 008/97, pelo prazo de 25 anos prorrogável por igual período, para exercer a administração e exploração delegada;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência do Porto de Itajaí, autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.970, de 16 de junho de 1995, com o **objetivo de explorar o Porto Público de Itajaí**, e exercer na área da Poligonal do Porto Organizado de Itajaí, atualmente delimitada no Decreto Federal de 16 de março de 2005, as funções de **Autoridade**



**Portuária**, bem como de atendendo os ditames da Lei dos Portos nº 12.815/13, em seu artigo 17, de cumprir e fazer cumprir as legislações específicas Portuárias, e as obrigações e deveres previstos no Convênio de Delegação nº08/1997;

**CONSIDERANDO** que cada atividade de operação portuária tem suas particularidades, e para tanto necessitam de adaptações e regulamentações para que seja exercida de maneira a obtermos os melhores indícies de qualidade, eficiência, controle e produtividade, promovendo a racionalização e a otimização do uso compartilhado das instalações do Porto Público;

**CONSIDERANDO** que as áreas públicas de pátio e berços ainda não se encontram em sua totalidade aptas ao uso pleno, ou seja, ainda com restrições de uso, pois encontram-se ocupados com canteiros de obras, inutilizando operacionalmente grande parte da área de armazenagem, e por conseguinte impactando negativamente nas receitas tarifárias respectivas;

**CONSIDERANDO** que por determinação do governo Federal e em cláusula do Convênio de Delegação de se afastar da operação Portuária, e assim o sendo e cumprindo os preceitos legais da Lei de Portos de que as operações portuárias em áreas públicas sejam obrigatoriamente realizadas por operadores portuários pré-qualificados (Lei 12815/13);

**CONSIDERANDO** que conforme constatado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos autos do processo nº 50303.000620/2015-13, no período de 2009 a 2016, as cargas conteinerizadas que estavam sendo operadas no Porto de Itajaí, seja na área arrendada e no Porto Público, foram transferidas para os TUPs a montante do Rio Itajaí Açu, quase em sua totalidade, fato esse em função de condições comerciais onde os usuários, importadores optavam por estas facilidades comerciais, o que a SPI na qualidade de Autarquia Pública não tem como competir em condições de concorrência de mercado pela falta de agilidade administrativa motivados pelos entraves legais, e por conseguinte ensejou conforme foi constatado pela ANTAQ ficar com seus pátios, área pública, totalmente ociosa, ou somente com contêineres vazios ou com cargas destinadas a exportações, que não geram receitas significativas de forma a cobrir os custos e a infraestrutura ofertada.

**CONSIDERANDO** que, conforme os fatos acima relatados e a perda de receita pública não venham a ocorrer novamente, haja vista todo o esforço da Autoridade Portuária e dos Operadores Portuários em incrementar o volume de cargas pelo Porto público, e que esta ação acabe não gerando receitas ao Porto como o ocorrido em outrora.

**CONSIDERANDO** que em razão dos fatos ocorridos e acima relatados, a SPI após a aprovação da ANTAQ, órgão regulador da atividade, resolve disponibilizar aos Operadores Portuários a possibilidade de realizarem as requisições das áreas- praças de armazenagem de contêineres, pátio, o **conceito de reserva de praça**, amplamente utilizado na atividade portuária para as áreas de praças (espaços) em armazéns,



onde o usuário e ou operador portuário com o objetivo de prontificar sua carga de/ou para o navio, ou seja, reservava as praças em função de sua demanda;

**CONSIDERANDO** que, em se adotando o mesmo conceito para as praças de armazenagem de contêiner na área pública, (planta anexa) a SPI, com o objetivo de otimizar e ordenar maximizando o aproveitamento das áreas disponíveis cedera, em caráter precário, e mediante reaquisição aos operadores portuários pré-qualificados, as áreas necessárias mensalmente em função de seu volume de cargas contratadas e/ou por meio de acordos comerciais com as linhas e contêineres, ficando a cada mês disponibilizadas (livres) atendendo assim as demandas do Porto e ordenando o seu uso;

**CONSIDERANDO**, contudo, que com o objetivo de aferir receitas evitando os fatos acima relatados, a SPI, por meio de **requisição versus comprovação de volume de carga**, contratos com os armadores, poderá ceder a quantidade de praças necessárias para que ocorra a operação de forma ordenada, baseado na quantidade do número de contêineres a cessão de carga estática/pilha de contêiner onde cobrará o uso das praças por operador portuário que requisitou;

**CONSIDERANDO** que a modalidade optativa de reserva de praça também permitirá otimizar as áreas ao máximo de sua capacidade, e permitirá um melhor ordenamento das cargas por parte dos Operadores Portuários que vieram a requisitar reserva de praça, onde poderá executar melhor planejamento e prontificação das cargas para embarque ou entrega ao usuário, aumentando significativamente a produtividade do Porto de Itajaí;

**CONSIDERANDO** assegurar uma receita proveniente da atividade de movimentação de carga, utilização de toda da infraestrutura terrestre para as cargas - de ou para - o Porto Público, além de manter a competitividade das instalações públicas, e fugir dos problemas vivenciados em outrora em que porto gerava toda a demanda com sua infra-instrutura e não obtinha os ganhos de receita, pois as cargas eram desviadas para outros recintos sem que houvesse condições técnicas e jurídicas de impedi-las;

**CONSIDERANDO** os preceitos legais previstos na legislação vigente de busca da eficiência, economicidade, e modicidade de cobrança de tarifas públicas, a Superintendência do Porto de Itajaí entende que dada a concorrência instalada no Estuário do Rio Itajaí Açu, entre o Porto Público e diversos outros terminais de uso privado, que disputam a mesma carga conteinerizada.

**CONSIDERANDO** que ao longo dos últimos anos houve grande redução na arrecadação das tarifas relativas a tabela III e V, causadas pela migração de cargas conteinerizadas para os terminais de uso privado, conforme demonstra o demonstrativo financeiro gráfico constante no anexo I desta resolução.

**CONSIDERANDO** a manifestação da Gerência de Operações e Diretoria Técnica, manifesta na Correspondência Interna nº 016/2019, no tocante ao entendimento que



que a tabela III – Infraestrutura Terrestre, do sistema tarifário do porto público de Itajaí, tem o condão de remunerar o trânsito de mercadoria e pessoas, remunerando a utilização da infraestrutura operacional terrestre, como, por exemplo, arruamento, pavimentação, iluminação, rede de água e esgoto, rede de tecnologia da informação, de energia elétrica, instalações sanitárias, vigilância das dependências portuárias, e também incluem a pesagem das cargas que estiverem em transito de armazenagem no Porto Público, de ou para embarque/desembarque pelas instalações do Porto Público de Itajaí, já que esta infraestrutura é obrigatoriamente utilizado pelos caminhões que acessam a área com cargas destinadas ou com origem do Porto Público.

**CONSIDERANDO**, por fim, que de forma a introduzir esta nova modalidade tarifária e assegurar a competitividade necessária no mercado, intra e extra porto, far-se-á necessário para atrair interessados, conceder desconto do valor por contêiner pelo prazo estipulado nesta normativa.

**CONSIDERANDO** que o desconto a ser concedido terá validade de 01 (um) ano, porém, podendo ser cancelado o benefício, no todo ou em parte, dependendo das condições mercadológicas, conforme posicionamento da ANTAQ exposto no ofício circular 03/15 DG, de 05 de outubro de 2015, bem como, na resolução nº 5890, de 26 de janeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** que, a necessidade de fomentar e estimular a movimentação de cargas nas áreas públicas e a livre concorrência entre os operadores portuários para qual a SPI esta disponibilizando áreas (pátios) do Porto público para exercerem suas atividades, a Superintendência do Porto de Itajaí – SPI, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Disponibilizar aos operadores portuários pré-qualificados do Porto de Itajaí, a partir da aprovação “ad referendum” pelo Poder Legislativo Municipal, a modalidade optativa de reserva de praça, nos moldes autorizados pela ANTAQ.

**Parágrafo Primeiro:** Os Operadores portuários que tiverem interesse na reserva de praças para estocagem de contêineres deverão, até o dia 20 de cada mês, protocolar junto a Gerência de Operações pedido formal de reserva de praça para o mês subsequente, conforme formulário previsto no anexo I desta resolução, denominado “Termo de Requisição de Reserva de praça”.

**Parágrafo Segundo:** Em havendo pedido de reserva de praça, o(s) Operador(es) Portuário(s) Pré-Qualificado(s), deverá apresentar à Superintendência do Porto de Itajaí, comprovação em relação aos contratos e/ou documentos similares com armadores de full contêiner, e volume de carga (contratada) para possibilitar a Autoridade Portuária a disponibilização proporcional de área ao volume previsto por cada um dos Operadores requisitantes.

**Parágrafo Terceiro:** Caso ocorra a eventualidade do Operador Portuário Pré-Qualificado requerer reserva de praça para o mês já em curso, e portanto, sem



observar o prazo de anterioridade previsto no parágrafo primeiro, a Superintendência do Porto de Itajaí analisará a disponibilidade, porém, o pagamento da tarifa dar-se-á considerando o mês integral, não havendo possibilidade de pagamento "pro rata die".

**Art. 2º** - Reservada determinada praça por operador portuário pré-qualificado, deverá este efetuar o planejamento e controle de seu estoque/pilha, na forma de otimizar ao máximo a produtividade.

**Parágrafo Único:** O operador Portuário obriga-se a manter atualizado os registros de patilamento (posição contêiner na praça X coluna X altura) em sistema informatizado compatível e integrado com sistemas da Superintendência do Porto de Itajaí, cujos registros no sistema da Autoridade Portuária deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) minutos a contar do recebimento do contêiner no gate, transferência de pilha e /ou embarque e desembarque do navio.

**Art. 3º** - Encerrado o mês a qual foi requisitada a praça, e não havendo nova solicitação por parte do Operador Portuário para renovação da reserva da praça, a Superintendência do Porto de Itajaí, passará a aplicar sobre as cargas que lá permanecerem armazenadas as tabelas III e V sobre as mesmas, a contar do dia 1º do mês subsequente a reserva.

**Parágrafo Único:** No caso de uma carga já armazenada na área Pública do Porto de Itajaí, e que porventura venha posteriormente ser incluída em uma praça reservada nos moldes desta resolução, será cobrada a tarifa normal na forma da tabela III e V até o ultimo do mês anterior a vigência da reserva de praça.

**Art. 4º** – O Operador Portuário pré-qualificado que requisitar a reserva de praça, pagará o equivalente ao valor previsto na tabela V, item 8 (reserva de praça), multiplicado pela quantidade de posições de contêiner de 20" (unidade) pela capacidade da praça requisitada, independentemente do número de contêineres que vierem a ser depositados naquele espaço.

**Parágrafo Primeiro:** O Operador Portuário pré-qualificado que reservou a praça, não poderá alegar, para fins de não pagamento e/ou redução do valor, qualquer fato ou motivo de força maior, mesmo aqueles que impeçam o recebimento, movimentação e/ou entrega da carga para o usuário e/ou armador.

**Parágrafo Segundo:** Reservada a praça na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 1º, o Operador Pré-qualificado efetuará o pagamento até o dia 10 do mês que estiver em vigência a reserva.

**Parágrafo Terceiro:** Caso o Operador Portuário requisitante não efetuar o pagamento no prazo parágrafo anterior, perderá o direito ao desconto previsto no artigo 12 desta Resolução, autorizando a Superintendência do Porto de Itajaí a proceder com emissão de fatura complementar.



**Parágrafo Quarto:** Reservada a praça na forma do parágrafo terceiro do artigo primeiro, o Operador Portuário Pré-qualificado efetuará o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do deferimento do pedido de reserva por parte da Superintendência do Porto de Itajaí, observando que em caso de atraso no pagamento, também perderá o direito ao desconto previsto no artigo 12 desta Resolução.

**Parágrafo Quinto:** Os Operadores Portuários requisitantes da reserva de praça que estiverem em débito com faturas decorrentes desta requisição, não poderão vir a habilitar-se para novas requisições de reserva de praça na forma prevista nesta resolução, enquanto perdurarem os débitos.

**Art. 5º** - Quando no início de sua atividade, ou todas as vezes que se fizer necessário, o Operador Portuário interessado, irá oficializar a Superintendência do Porto de Itajaí, por meio da Gerência de Operações, por documento, assumindo o compromisso do volume de contêineres/mês, que irá movimentar reconhecendo de antemão que caso não atinja a movimentação citada, irá pagar pelo total previsto pelas posições da praça requisitada e previsto no termo de requisição.

**Art. 6º** - A título de elucidação fica estabelecido que a proporcionalidade das áreas disponibilizadas/requisitadas será determinada pela quantidade de unidades de contêineres de 20` que cada um movimentará, por tanto este índice percentual de proporcionalidade, será determinado pelo total de capacidade estática do Porto versus a quantidade de carga conteinerizada a ser movimentada por todos os operadores portuários, o que permitirá a disponibilização equitativa das áreas públicas existentes, proporcionalmente a necessidade de cada operador;

**Art. 7º** - Caberá ao operador portuário previamente qualificado junto ao Porto, e que pretender executar a atividade de movimentação de cargas conteinerizadas nas áreas públicas do porto, assumir o compromisso de introduzir agendamento prévio, obedecer os controles na entrada e na saída via sistemas informatizados exigidos e compatíveis com a Superintendência do Porto de Itajaí e Receita Federal, fazer a programação de chegada dos caminhões, o atendimento das demandas dos usuários/despachantes/órgãos intervenientes, manter em dia seus seguros de responsabilidade civil e cargas, assumindo desde já integralmente os danos causados à infraestrutura do bem público, equipamentos, instalações, e a terceiros, responder pela perda e danos de carga que ocorrerem durante as operações, aos proprietários, aos consignatários das mercadorias, no armazenamento e/ou no transporte das pilhas ao costado ou vice-versa, da recepção e expedição das cargas.

**Parágrafo Primeiro:** O Operador Portuário Pré-qualificado requisitante de praça deverá realizar vistoria de lacres e número de contêiner, sua procedência e destinação no Porto, antes do descarregamento para a praça, durante a operação de embarque para os navios ou quando de desembarque e/ou envio para o destino final.



**Parágrafo Segundo:** No caso de haver necessidade de atendimento emergencial a cargas armazenadas no Porto Público, inclusive nas praças que estiverem reservadas nos moldes do artigo 1º, o Operador Portuário requisitante deverá ressarcir a Superintendência do Porto de Itajaí as despesas com o atendimento emergencial, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação para pagamento.

**Parágrafo Terceiro:** O Operador portuário requisitante de praça deverá respeitar e atender todas as demais regulamentações pertinentes a atividade da operação, regulamento de exploração portuária e outras legislações vigentes.

**Art. 8º** - O operador portuário ou requisitante a qualquer título, que utilize bens ou serviços do Porto Público, deverá observar o que tange as tarifas de serviços praticadas e os parâmetros de qualidade e eficiência exigidos no regulamento e demais normativas da Superintendência do Porto de Itajaí, vez que a denominada tarifa de reserva de praça engloba, tão somente as tabelas III e V.

**Parágrafo Primeiro:** Todas as cargas consideradas nocivas ou perigosas que vierem a ser operadas nas instalações do Porto Público de Itajaí, e armazenadas em sua área Segregada (praças V), deverão seguir obrigatoriamente as normas de operação.

**Parágrafo Segundo:** Toda a operação de pesagem que não se enquadra na definição constante nas considerações desta resolução, será aplicada integralmente a tabela 4 item 6 da tarifa portuária do porto de Itajaí vigente.

**Art. 9º** – Os prazos previstos nesta resolução que coincidirem com sábado, domingo, feriados e/ou ponto facultativo, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Único:** O disposto no caput deste artigo não se aplica ao prazo de início e fim da reserva de praça, que sempre iniciar-se-á no dia 1º do mês e findará no último dia do mês em exercício.

**Art. 10º** – As intimações e requisições da Superintendência do Porto de Itajaí dar-se-ão por meio através do e-mail do operador portuário pré-qualificado requisitante, constante no Termo de Requisição de Reserva de Praça, anexo I desta Resolução.

**Art. 11º** – As requisições de reserva de praça efetuadas pelos Operadores Portuários Pré-Qualificados formuladas perante da Superintendência do Porto de Itajaí, segundo o disposto nesta resolução, dar-se-ão por meio do Termo de Requisição de Reserva de Praça, anexo I desta Resolução, serão validadas em reunião mensal a ser designada pela Gerencia de Operações – GEOF, cuja data e horário serão informados com 48 horas de antecedência aos respectivos operadores requisitantes, na forma do disposto no artigo 10 desta Resolução.

**Art. 12** – Dado a introdução desta nova modalidade de reserva de praça, bem como, a necessidade de avaliar a eficácia, eficiência e operacionalidade, e com a finalidade de incentivar os operadores portuários pré-qualificados a optarem pela



**Porto  
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

mesma, a Superintendência do Porto de Itajaí, poderá, temporariamente, implementar de forma excepcional, desconto sobre o valor constante no item 8 da tabela V da estrutura tarifária aprovada pela resolução ANTAQ nº. 6490, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 25.10.2018 e rerratificada pela resolução ANTAQ nº. 6.541, publicada no Diário Oficial Da União – DOU em 12.11.2018.

**Parágrafo Primeiro:** A implementação do incentivo previsto no caput deste artigo, que está consonância com a orientação do ofício circular 03/15 DG, de 05 de outubro de 2015, expedido pela Diretoria Geral da ANTAQ, , bem como, na resolução nº 5890, de 26 de janeiro de 2018, visa evitar o êxodo de cargas para outros recintos alfandegados, com a consequente perda significativa de receita pública, conforme constatado nos autos do processo nº 50303.000620/2015-13 da mesma Agência Reguladora.

**Parágrafo Segundo:** Em que pese o disposto no parágrafo anterior, a fim de dar total transparência ao processo, em caso de implementação no disposto no caput deste artigo, o percentual de desconto constará em eventual projeto de lei autorizativo que será encaminhado para deliberação junto ao Poder Legislativo Municipal, a qual será implementada mediante resolução específica a ser expedida pela Autoridade Portuária.

**Art. 13º** – Diante da introdução da nova modalidade tarifária optativa de reserva de praça, a Superintendência do Porto de Itajaí reserva-se ao direito de expedir atos complementares necessários ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 14** – Esta resolução entrará em vigor a partir da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Itajaí, 07 de março de 2019.

*(Assinatura)*

Eng. Marcelo Werner Salles  
**Superintendente do Porto de Itajaí**

*Roseli Melnek*  
Roseli Melnek  
**Diretoria Financeira**  
*Ricardo Amorim*  
Ricardo Amorim  
**Gerente de Operações**

*André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior*  
André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior  
**Diretoria Técnica**

*Fábio da Meiga*  
Fábio da Meiga  
**Assessor Jurídico**



AUTORIDADE PORTUÁRIA

## SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Gerência de Operações - GEOPE

# **REQUISIÇÃO DE PRAÇAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO**

## **TARIFA PÁTIO**

## **Operador Portuário:**

Operador Portuário

